



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

PMES
Nº 502

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal da Estância de Socorro
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 016/2016 - PROCESSO nº 057/2016

Objeto: Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia visando a reabilitação de “trechos críticos” das estradas rurais; mediante mão-de-obra especializada, composta de pessoal treinado, com supervisão direta de profissional(ais) devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, e fornecimento de materiais e equipamentos sob inteira responsabilidade da CONTRATADA, as atividades pertinentes serão realizadas na Estrada Municipal dos Cubas (SCR-235), Estrada Municipal do Mel (SCR-365), Estrada Municipal da Pedra da Bela Vista (SCR-232), conforme especificações constantes do Projeto Básico, que integra este Edital (Anexo I) e composto de: Memorial Descritivo/Planilha; Modelo de Cronograma Físico-Financeiro; e Plantas, a ser financiado através de recurso provenientes do convênio firmado entre o Município de Socorro e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA) Processo nº 16.492/2015.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa **Projinstê Construções Ltda. - EPP.** contra a decisão de inabilitação da mesina no referido certame, protocolo nº 9058/2016.

A Comissão Municipal de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis a empresa **Projinstê Construções Ltda - EPP**, encaminhou seu recurso via protocolo **TEMPESTIVAMENTE**, através do nº 9058/2016 de 31/08/2016:

13. DOS RECURSOS

13.1. Dos atos praticados pela Administração nas diversas fases desta licitação caberão os recursos previstos nos artigos 109 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, dirigidos à autoridade competente, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que deverão ser protocolados no setor de protocolos da Prefeitura Municipal de Socorro, endereço supracitado, no horário das 8:00 às 17:00, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação daquele ato ou da lavratura da ata.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES
Nº 503

A empresa apresentou seu recurso, nos termos em que passo a descrever:

1- DOS FATOS E MOTIVOS DA INABILITAÇÃO

Conforme ATA constante nos autos a Diretora do Departamento de Engenharia e projetos, Sra. Luciana Pelatieri Siqueira realizou análise da Qualificação Técnica dos atestados proferindo a seguinte manifestação sobre o item relevância 3.6.2. "A documentação apresentada pela única empresa participante, não atende as exigências do edital uma vez que os atestados de capacidade técnico operacional não comprovaram o bom desempenho em obra(s) de engenharia de mesma natureza e porte, sendo um dos atestados de execução de Recuperação e manutenção de diversas estradas Rurais CAT nº 2620160005772 refere-se a pavimentação em lajota de concreto, atendendo somente nos itens referentes a drenagem e o atestado referente a obra: Loteamento Vila Padre Pedro Tomazini, CAT nº 2620140009330 foi emitido por pessoa jurídica de direito privado e o edital em seu item 3.6.2 "b.2" exigia que no caso do(s) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito privado, o(s) mesmo(s) deverá(ão) ser acompanhado(s) do competente contrato e a empresa não apresentou este documento, portanto descumpriu o item do edital, e ainda em análise a documentação tenho a informar que com referencia a(s) exigência do item 3.6.2 "c" A(s) CAT deveriam comprovar as seguintes parcelas de relevância: Drenagem com tubos de concreto; Revestimento primário - Cascalho em estradas rurais e embora um dos acervos conste base de brita graduada, atende apenas em similaridade, porém não comprova a parcela de relevância exigida, os demais documentos foram apresentados em conformidade"

Em que pese o notável conhecimento da diretora do Departamento de Engenharia e projetos, o atestado apresentado pela Recorrente possui a mesma metodologia de execução e, em características de execução, é similar ao item exigido no edital.

2- DO DUPLO GRAU DE ANÁLISE

O Estatuto licitatório prevê possibilidade de reconsideração da decisão da instância inferior à autoridade superior antes de encaminhar as razões de recurso. Esta previsão tem caráter constitucional, respeitando mandamento básico do Estado de Direito brasileiro, qual seja, a possibilidade de revisão por um órgão superior.

No caso de um processo licitatório a comissão de Licitação, grosso modo, seria o juiz de primeiro instância e a autoridade superior, no caso em tela, o prefeito, seria o Tribunal.

Faço essa exposição para lembrar e alertar que raramente os autos em processos licitatórios sobem a autoridade superior instruído, e que o prefeito deve sim solicitar pareceres técnicos e jurídicos antes da sua decisão.

Ainda, destaco que, a diretora de engenharia e projetos pode reconsiderar sua manifestação, porém, o parecer que embasar a decisão do Prefeito não pode ser do mesmo profissional, tendo em vista que este já tem posição nos autos e com pareceres dos mesmos profissionais o duplo grau de análise não será cumprido.

3- DA SIMILARIDADE ENTRE OS ITENS DE RELEVÂNCIA EXIGIDOS E OS ATESTADO APRESENTADOS.

O edital exigiu como itens de relevância os seguintes serviços: .

- Drenagem com tubos de concreto;



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES
Nº 504
Ⓜ

- Revestimento Primário;
- Cascalho em estradas rurais.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos!". (grifo nosso)

Este Inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber:

"será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**". (grifo nosso)

- 4- Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.
- 5- Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifo nosso).

Diante disto, temos que pautar-se apenas uma situação **COMPLEXIDADE TÉCNICA**.

- 6- Ao analisar um item de relevância, o profissional deve pensar na complexidade técnica para a execução do item, ou seja, o método é similar. Realmente é este o exercício que deve ser feito. Desta forma pensando em complexidade técnica damos como exemplos:
Assentamento de piso cerâmico possui a mesma complexidade técnica de Assentamento de piso em porcelana?
Assentamento de piso cerâmico possui a mesma complexidade técnica de assentamento de piso vinílico?
Preparação de solo para recebimento asfáltico com resíduo inerte de construção civil moído possui a mesma complexidade técnica de preparação com cascalho?
- 7- Assim o profissional ao analisar itens de relevância técnica precisar ter em mente qual o serviço final que será executado e, se o item do atestado tem complexidade técnica igual ou superior ao indicado no edital.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES
Nº 505

- 8- No caso em tela a recorrente apresentou um atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura de Joanópolis, cujo objeto central é a manutenção de estradas rurais, com a indicação de diversos serviços.
- 9- Somente este atestado já contempla os três serviços de indicados no edital da Prefeitura de Socorro. Vejamos:

- **Drenagem com tubos de concreto:** O atestado apresentado indica a execução dos serviços de drenagem pluvial com tubos de concreto;
- **Revestimento primário:** o atestado apresentado indica a execução de serviços de pavimentação com a respectiva preparação.

No caso deste item de relevância, temos que conceituar o que são serviços de revestimento primário. Desta forma, conforme doutrina dominante em engenharia/ revestimento primário é a camada granular composta por agregados naturais e/ou artificiais, aplicada diretamente sobre o subleito compactado em rodovias não pavimentadas, com a função de assegurar condições de tráfego satisfatórias, mesmo sob condições climáticas adversas. Além disto, os materiais utilizados na execução do revestimento primário podem ser saibros, cascalhos, rochas decompostas, seixos rolados ou não, pedregulhos, areias, materiais sílico-argilosos, subprodutos industriais ou mistura de qualquer um deles.

- **cascalho em estradas rurais:** o atestado apresentado indica a execução de serviços de pavimentação com a respectiva preparação.

10- Observa-se que o item de relevância Revestimento primário e cascalho em estradas rurais podem ser classificados como preparação de solo, mesmo no caso do cascalho não receber o posterior pavimento.

11- Portanto, totalmente equivocada foi a inabilitação da empresa, pois apresentou serviços de natureza similar e até de complexidade superior a execução de preparação com cascalho em estradas rurais.

12 - Como não estamos diante do processo judicial, mas sim, num processo administrativo onde não há ônus de prova, pois ambas as partes devem buscar a melhor solução para alcançar o interesse público, solicitamos que na análise deste recurso seja conceituado dos três serviços de relevância indicados.

13 - Tal solicitação ter por finalidade demonstrar que a análise de atestação técnica deve ser metodológica e não simplória como foi feito, ou seja, através de despacho fundamentado. Conforme apresentados a análise não foi correta e deve ser corrigida, pois não observa a expertise da empresa recorrente, pois esta apresentou experiência de maior complexidade.



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

PMES
Nº 506
Q

14 - Já referente à apresentação do contrato junto com o Atestado de capacidade Técnica, tal solicitação não faz parte do rol de exigência do art. 30 da Lei 8.666/93. Além disto, os atestados foram levados a Acervo no órgão profissional competente o CREA e no ato de acervar é solicitado o contrato, desta forma tal exigência é nula, avança competência do próprio CREA e mesmo se que fosse possível tal ausência esbara na regra do formalismo necessário.

15- Vale lembrar que o disposto na Súmula no 24 do TCE/SP " Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado". (grifo nosso)

16 DOS PEDIDOS:

Ante o requer-se conforme a vasta apresentação dos argumentos a reconsideração da inabilitação da empresa, sendo que caso não seja este o entendimento da Comissão de Licitações, que os autos subam a superior instância, para decisão final, com a anulação da decisão da Comissão de Licitação e a declaração da habilitação da recorrente, relembrando que os atos administrativos devem ser motivados.

Destaca-se que o não provimento do será objeto de Mandado de Segurança, que com a devida licença, acreditamos que será analisado pelo Judiciário com responsabilidade que lhe compete.

Considerando tratar-se de uma única empresa participante no certame, não houve a necessidade de abertura de prazo para contrarrazões e a Comissão Municipal de Licitações tem a informar o que segue:

Preliminarmente se faz necessário informar que a Comissão Municipal de Licitações, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

A empresa aponta sobre sua indevida "inabilitação" por parte da Comissão Municipal de Licitações, mediante o parecer técnico encaminhado pela diretora do Departamento de Engenharia e Projetos, e pela não apresentação do contrato que gerou o atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado nos termos do edital, por entender que as exigências deram-se de maneira restritiva e os atestados apresentados tem complexidade técnica igual ou superior ao indicado no edital e quanto ao contrato a mesma entende que sendo o atestado acervado no CREA o acervo supre a apresentação do contrato.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES
Nº 507
Q

Preliminarmente, devemos salientar que o edital referente a esta tomada de preços deve seguir o modelo estipulado pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), pois se trata de recursos provenientes do convênio firmado entre o Município de Socorro e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA) Processo nº 16.492/2015, sendo que O Estado de São Paulo recebeu um empréstimo (7908-BR) do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para financiar parte do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Microbacias II - “Acesso ao Mercado”, e pretende aplicar parte desse empréstimo para fazer face aos pagamentos referentes à execução obras/serviços de reabilitação de trechos críticos de estradas rurais, conforme consta no preâmbulo do edital, sendo a maioria das exigências constantes nesse modelo e como orientação do convenio as exigências não devem ser modificadas.

As parcelas de relevância estipuladas para a capacitação técnico-profissional foram solicitadas pelo Departamento de Engenharia e Projetos e não há que se falar em restritividade, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos de publicidade e transparência do certame e durante o período de disponibilização no site oficial da municipalidade constatou-se que oito empresas acessaram o download do edital e durante o prazo legal não houve impugnações e/ou questionamentos referente as exigências contidas no instrumento, sendo este o tempo correto de se questionar possíveis exigências restritivas ou desconformes para que haja tempo hábil de rever o instrumento e assim corrigir possíveis equívocos.

Nesse aspecto cabe ressaltar que capacitação técnico-operacional não deve se confundir com a capacitação técnico- profissional, pois diferem-se e são exigências distintas, conforme destaca o Ilustríssimo Sr. Marçal Justen Filho, em Contratos à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, explana o conceito de “qualificação técnica” e a “complexidade do conceito de qualificação técnica.

2) Conceito de “qualificação técnica”

A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em face anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.

3) Complexidade do conceito de qualificação técnica

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da

V 6 Q



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES
Nº 508
<i>R</i>

titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. (Marçal Justen Filho, em Contratos à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em sua 15ª edição, pág. 490).

5.2) A determinação explícita das exigências

Não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada não é apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado. (Marçal Justen Filho, em Contratos à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em sua 15ª edição, pág. 493).

Jurisprudência do STJ

"Mandado de Segurança. Concorrência Pública. Exigência de Comprovação de Capacitação 'Técnico-operacional' da Empresa para Execução de Obra Pública.

- A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações.
- A capacitação técnico-operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.

R



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

PMES
Nº 509
②

- Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa que o objeto licitado.

-Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação."(REsp nº 331.215/SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. em 26.03.2002, DJ de 27.05.2002)

Destarte, o Departamento de Engenharia e projetos solicitou a capacitação técnico-operacional e a capacitação técnico-profissional, nos seguintes termos:

3.6.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

b) Atestado(s) caracterizando o bom desempenho em obra(s) de engenharia da mesma natureza e porte, em nome da licitante e emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do(s) mesmo(s). Deverá(ao) conter, necessariamente: a identificação do emitente; o nome e o cargo do signatário; o endereço completo (inclusive eletrônico, se houver, do órgão/pessoa emitente, para eventuais esclarecimentos acaso necessários); os prazos contratuais, especificando datas de início e término; o local de sua efetivação; as especificações dos tipos de obras de engenharia com indicação das unidades de medida respectivas; a área total envolvida nos trabalhos realizados em metros quadrados; os prazos de execução; e a quantidade de funcionários da equipe.

b.1) Os atestados deverão conter necessariamente:

- a identificação do emitente;
- o nome e o cargo do signatário;
- o endereço completo (inclusive eletrônico, se houver, do órgão/pessoa emitente, para eventuais esclarecimentos acaso necessários);
- os prazos contratuais, especificando datas de início e término o local de sua efetivação, as especificações dos tipos de obras de engenharia com indicação das unidades de medida respectivas, a área total envolvida nos trabalhos realizados em metros quadrados, os prazos de execução e a quantidade de funcionários da equipe.

b.1.1) Para efeito de comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância da obra (reforma), admite-se a somatória dos atestados, sem restrição quanto a concomitância dos períodos dos contratos.

b.2) No caso do(s) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito privado, o(s) mesmo(s) deverá(ão) ser acompanhado(s) do competente contrato.

c) Identificação do Profissional Responsável Técnico, legalmente habilitado, que será responsável pelo comando dos trabalhos, com experiência em obras de engenharia de características análogas, demonstrada por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do CREA, emitida em nome da licitante constando o profissional como responsável técnico, o qual apresentará DECLARAÇÃO Individual de Responsável Técnico, autorizando sua indicação.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

PMES
Nº 510
R

A(s) CAT deverão comprovar as seguintes parcelas de relevância: Drenagem com tubos de concreto; Revestimento Primário – Cascalho em estradas rurais.

Em resumo, a Comissão entende que em um primeiro momento buscou cumprir com as normas e exigências legais e editalícias, corroborando neste aspecto o parecer técnico da avaliação da qualificação técnica do referido processo, julgando os documentos apresentados pela ora recorrente em extrema conformidade com as exigências contidas no edital, nesse aspecto cabe ressaltar o princípio da vinculação ao edital, pois a partir do momento que foram definidas as regras não há como alterá-las em suas diversas fases.

Vale ressaltar, ainda quanto a vinculação ao instrumento convocatório:
(fonte: www.jus.com.br, por Geraldo de Azevedo Maia Neto)

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

PMES
Nº 511
Q

Contas da União, como será a seguir demonstrado:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

PMES
Nº 512
Q

determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

PMES
Nº 513

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Outrossim, as exigências constantes no edital permitiram o somatório dos atestados apresentados para a comprovação de bom desempenho em obra(s) de engenharia da mesma natureza e porte, em nome da licitante e emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do(s) mesmo(s), porém o(s) atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito privado o(s) mesmo(s) deverá(ão) ser acompanhado(s) do competente contrato, portanto a empresa ao não apresentar o contrato referente ao atestado de capacidade emitido por pessoa jurídica de direito privado invalidou o atestado apresentado, embora acervado pelo CREA, ressalto o descumprimento da cláusula editalícia, sendo que o parecer técnico da diretora do departamento de engenharia e projetos deixa claro que pavimentação em lajota não é similar a

12



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

PMES
Nº 514
R

revestimento primário – cascalho natural em estradas rurais, atendendo apenas em similaridade na drenagem, não comprovando a similaridade com o objeto principal a ser contratado, sendo este indispensável nos termos estabelecidos em edital.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou sumulas referentes a esse tema, sendo que a respeito da capacitação técnico-profissional o edital deverá fixar parcelas de maior relevância e quanto a capacitação técnico operacional admite-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, portanto mais uma vez ressalto o princípio da vinculação ao edital, quanto as exigências contidas no instrumento, das quais a empresa teve plena ciência pelo instrumento editalício, sendo que para a parcela de relevância profissional não se fala em similaridade, mas sim em comprovação objetiva de execução satisfatória do objeto licitado.

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Por conseguinte, diante o parecer técnico constante na ata da sessão demonstra que a falha documental é insanável, portanto o recurso deve ser julgado improcedente devendo a decisão da inabilitação da empresa ser mantida, observado o descumprimento das exigências do edital uma vez que a documentação não contemplou os requisitos mínimos exigidos em edital.

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

PMES
Nº 515
Q

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

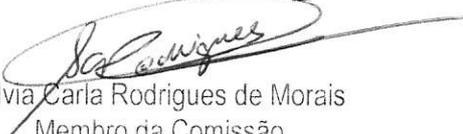
Diante do Exposto, esta Comissão Municipal de Licitações julga **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **Projinste Construções Ltda. - EPP.** contra a decisão de sua inabilitação no referido certame.

A Comissão após a devida análise do recurso interposto, entende que deverá ser mantida a decisão de inabilitação da empresa **PROJINSTE CONSTRUÇÕES LTDA. EPP.** O presente recurso deve ser encaminhado para parecer jurídico e posteriormente para apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Socorro, 08 de setembro de 2016.


Paulo Reinaldo de Faria
Presidente da Comissão


Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Membro da Comissão


Silvia Carla Rodrigues de Moraes
Membro da Comissão